



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000429-77.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CLAUDINEI DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.136

Apelação nº 1000429-77.2023.8.26.0281

Apelante: Claudinei de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Itatiba

APELAÇÃO. Trabalhador. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Preparador de estruturas metálicas. Trauma. Dois acidentes típicos. Fratura no fêmur e amputação traumática.

DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. Necessidade da reabertura da instrução processual para complementação da prova pericial.

RECURSO PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária ajuizada por **Claudinei de Souza** foi julgada improcedente (fls. 278/281).

O trabalhador apela sustentando, em apertada síntese, os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência (fls. 284/293).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Claudinei de Souza, atualmente com 49 anos de idade, relata na inicial que no exercício de suas funções de preparador de estruturas metálicas para a empresa a **COMERCIO DE CALHAS SAO PEDRO LTDA-ME**, sofreu dois acidentes típicos, sendo o primeiro em 1.11.2011 – fratura do fêmur e o segundo em 21.11.2011 – amputação parcial do 2º quirodáctilo da mão esquerda, cujas sequelas prejudicaram a sua capacidade laborativa (fls. 1/5).

Informa o prejuízo funcional, o recebimento pretérito de auxílio-doença, o indeferimento administrativo do auxílio-acidente e pede a concessão de amparo acidentário.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Com a inicial foram anexados: CTPS (fls. 25/54), CNIS (fls. 56/66), CAT (fls. 67/68 e 69/70), carta de concessão de benefícios (fls. 71/81), histórico de créditos (fls. 82/90) laudos periciais administrativos (fls. 91/99), fotos e exames dos membros atingidos (fls. 100/105), requerimento administrativo do auxílio-acidente e seu indeferimento (fls. 106/155) e quesitos do autor (fls. 156/157).

No curso da instrução probatória vieram para os autos: petição do INSS indicando link para acesso aos quesitos (fls. 170), dossiês médico e previdenciário (fls. 177/194), laudo pericial

oficial (fls. 227/235) e quesitos do INSS (fls. 256/261).

Vejamos.

O laudo pericial oficial elaborado pelo médico Roberto Vaz Piesco, mostrou-se, no mínimo, obscuro no tocante à análise das queixas do trabalhador, em especial quanto a amputação **do 2º quirodáctilo da mão esquerda (fls. 227/235)**.

Quanto a este segmento, veja-se o seguinte trecho da sentença (fls. 279):

“Destaco, por fim, que apesar da amputação de parte do dedo indicador da mão esquerda, retratada pela fotografia de fl. 104, o laudo pericial foi enfático ao afirmar que o autor está totalmente apto para o trabalho habitual e qualquer outro.

Também não passou despercebido a este Julgador que o autor trabalha com ofícios que exigem, essencialmente, seus recursos manuais (serralheiro/mecânico), não havendo informações se é destro ou canhoto e se, de alguma forma, esteja com comprometimento para o desempenho do seu trabalho, elementos que não puderam ser extraídos do laudo pericial”.

Outra questão que deve ser mencionada é que o perito não se atentou para a indicação do INSS quanto ao link onde constam os quesitos a serem por ele respondidos (fls. 170).

Registre-se, que o INSS apresentou quesitos a fls. 256/261.

Feitas essas ponderações, respeitado o

entendimento do ilustre sentenciante, constata-se a necessidade da reabertura da instrução processual para busca da verdade real.

Assim, sob pena de supressão de grau de jurisdição, é caso de afastamento da sentença para reabertura da fase de instrução probatória onde deverá ser complementada a prova oficial, com destaque para os pontos consignados pelo juízo singular a fls. 279, acrescentando se há prejuízo de pinça e apreensão; resposta aos quesitos do INSS cujo link está a fls. 170 e 256/261. Quanto a ambas as queixas o perito deverá responder, inclusive, em relação a eventual existência de maior esforço.

Respeitado o princípio do contraditório, nova decisão deverá ser prolatada apreciando o mérito do pedido.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de **Claudinei de Souza**, para decretar a nulidade da sentença e determinar o regular processamento nos termos acima definidos.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator